



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003580/2003-31
Recurso nº. : 136.316 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Interessado : HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.818

PRÁTICA DE ATO DOLOSO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PROVA.
A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%, pelo que aplicável a multa de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma/DRJ em Curitiba – PR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques por considerarem carente de fundamentação, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, face a redução da multa qualificada.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 MAR 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.003580/2003-31
Acórdão n.º : 106-13.818

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.003580/2003-31
Acórdão n.º : 106-13.818

Recurso n.º : 136.316
Recorrente(s) : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Interessado : HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI

RELATÓRIO

Contra Hussein Abdallah Abd Ali foi lavrado Auto de Infração resultante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910600.2001.00924-9, com a conseqüente formalização de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e multa de ofício qualificada por prática de ato doloso, relativo aos exercícios 1.999 e 1998, anos-calendário de 1997 e 1998.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização originou-se de determinação de quebra de sigilo bancário pelo Sr. Juiz da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba. Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Recorrente teria omitido rendimentos caracterizados pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, agindo, no entender da autoridade administrativa, dolosamente, perfazendo crédito tributário a favor do Fisco no montante de R\$ 3.838.025,68, incluindo multa de ofício qualificada no percentual de 150%, bem como aplicação de juros pela taxa Selic.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, não foi efetuado lançamento em relação aos anos-calendário de 1999 e 2000 por se tratarem de valores inferiores a R\$ 12.000,00 e o seu somatório inferior a R\$ 80.000,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.003580/2003-31
Acórdão n.º : 106-13.818

Apresentada tempestivamente a Impugnação ao aludido Auto de Infração, a 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNIDADE. Salvo as exceções previstas na legislação (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93), nenhuma delas contemplada no caso em exame, no processo administrativo fiscal as provas devem ser produzidas no prazo de impugnação do lançamento.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

JUROS. TAXA SELIC.

O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios calculados com base na variação da taxa SELIC.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (art. 42 da Lei nº 9.430/96)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA. *A alegação de que os depósitos em conta bancária do contribuinte não lhe pertencem e sim a pessoas*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.003580/2003-31
Acórdão n.º : 106-13.818

jurídicas com as quais mantém vínculos não pode ser acatada sem prova idônea, não só da realização dos depósitos mas também de que eles não representaram pagamento de rendimento ao correntista. No caso de depósitos em banco brasileiro de valores maiores que R\$ 10.000,00 por pessoa estabelecida no exterior é indispensável prova de que os recursos ingressaram no Brasil por via bancária. (art. 65 da Lei n.º 9.069/95).

PRÁTICA DE ATO DOLOSO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PROVA.
A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%.

Lançamento Procedente em Parte."

No voto vencedor da aludida decisão, entendeu o Relator que a Lei n.º 9.784/99, que regulou a tramitação de processos administrativos excluiu aqueles regidos por legislação própria, determinando apenas sua aplicação subsidiária.

O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 (legislação específica). Não cabe, assim, a juntada de provas a posteriori, posto que o momento eleito pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 é o da apresentação da impugnação.

Noutro giro, com relação à desobediência aos Princípios Constitucionais elencados pelo Recorrente, entendeu o Relator que não compete à Delegacia de Julgamento a análise de quaisquer manifestações que contraponham princípios constitucionais, mas tão-somente examinar a legalidade dos atos administrativos.

No que se refere à nulidade da prova, o Relator rejeitou as alegações, uma vez que a quebra de sigilo foi decretada por meio de decisão judicial. Teceu o Relator considerações adicionais sobre a validade do levantamento de informações bancárias pela autoridade fiscal, ainda que não autorizada por decisão judicial, apresentando os seguintes argumentos: (i) a Lei Complementar n.º 105/01, o Decreto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.003580/2003-31
Acórdão n.º : 106-13.818

nº 3.724/01 e a Lei nº 10.174/01 estabelecerão apenas novos critérios para fiscalização e, portanto, são normas procedimentais e, como tais, não adstritas ao princípio da irretroatividade em matéria tributária, e (ii) ainda que se considere a irretroatividade dos mencionados diplomas legais, a Lei nº 8.021/90 permitia a solicitação de informações às instituições financeiras pelas autoridades fiscais.

Quanto à alegação de que a titularidade dos valores depositados em sua conta-corrente era de terceiros, entendeu o Relator que não foi apresentada documentação hábil e idônea para suportar tal argumento, uma vez que os documentos referentes à empresa Lãs Violetas S/A foram apresentados em idioma estrangeiro e, ainda que estivessem acompanhados de tradução juramentada, apenas se comprovaria a existência da empresa e o vínculo de natureza profissional com o Recorrente.

Ainda, no que se refere à não configuração de rendimento pela simples movimentação financeira, manifestou-se o Relator no sentido de que não são os depósitos bancários que sofrem a tributação, mas sim a omissão de rendimentos que eles representam, definindo-os como "sinal de exteriorização da omissão de rendimentos", conforme presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la através de comprovação da origem dos recursos.

No que tange à multa qualificada de 150%, o Relator afastou sua aplicação, reduzindo-a ao percentual de 75%, por entender que não foi comprovada a conduta dolosa do contribuinte no sentido de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador. Não acatou o Relator o pleito de redução da multa aplicada ao percentual de 20% por se tratar de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.003580/2003-31
Acórdão n.º : 106-13.818

Por fim, acerca da não aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, o Relator manteve o posicionamento da Autoridade Fiscal, consoante determinação da Lei nº 9.430/96, entendendo que a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça não vincula o julgador da instância administrativa.

Em face do montante exonerado ultrapassar o limite de alçada estabelecido no Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora interpôs o presente Recurso de Ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10945.003580/2003-31
Acórdão n.º : 106-13.818

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

No que tange à aplicação de multa qualificada, assiste razão ao julgador de primeira instância uma vez que não demonstrado pela Autoridade Fiscal a conduta dolosa do Recorrido.

Este, sem dúvida, o elemento fundamental a justificar a aplicação de multa qualificada prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, seja em função da tipificação de fraude, sonegação ou conluio, pelo que despidiendo discurrer com mais vagar sobre o tema.

Nesse sentido, não é possível ao aplicador da lei presumir a prática de conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o conhecimento da mesma pela Fazenda Pública, caracterizada pela utilização de artifícios ou subterfúgios, ainda mais em se tratando de presunção de omissão de receitas.

Pelo contrário, o Recorrido denota convicção no sentido de que a base impositiva não se configuraria em rendimento tributável, tratando-se, *in casu*, de verdadeira falta de declaração de rendimentos.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso de Ofício, pelo que aplicável a multa no percentual de 75%.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2004


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI